



## O SÍNODO DIOCESANO

Waldery Hilgeman<sup>p</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo lançar um olhar sobre o tema Sínodo Diocesano através de documentos normativos e pastorais. Este estudo não tem a pretensão de entrar em questões doutrinárias e/ou teológicas, mas tem, sim, o escopo principal de ilustrar de modo claro o percurso natural de um Sínodo Diocesano. As considerações propostas não podem fugir ao inevitável limite da brevidade: muitas das realidades mencionadas deveriam ser estudadas em âmbitos jurídicos e teológicos bem circunscritos (sobretudo na ótica do Concílio Vaticano II), fazendo referência aos casos concretos, que frequentemente apresentam particularidades e anomalias que fogem a qualquer tentativa de catalogação científica.

**Palavras-chave:** Sínodo diocesano. *Lumen Gentium*. *Apostolorum Successores*. Código de Direito Canônico.

### INTRODUÇÃO

O tema Sínodo Diocesano, apesar de antigo, encontra-se em foco na atualidade (e não somente para a Arquidiocese de Juiz de Fora, que está celebrando seu primeiro Sínodo Arquidiocesano) (MOREIRA, 2010, p. 4). Este aspecto é enfatizado quando observamos o considerável número de dioceses (nas diversas nações) que o celebraram recentemente, ou que estão preparando e vivendo o evento sinodal. Todavia, estando o fenômeno em contínua evolução e desenvolvimento, é difícil documentá-lo com cifras precisas, e, especialmente, distinguir entre Sínodos concluídos ou em fase de realização. Limitamo-nos a dizer que a retomada da atividade sinodal era, também, um desejo do Concílio Vaticano

---

<sup>p</sup> Doutor em Direito Canônico pela Pontificia Università Lateranense (PUL - Roma). Juiz do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Juiz de Fora. Assessor Jurídico-Canônico da Arquidiocese de Juiz de Fora. Defensor do Vínculo e Promotor de Justiça do Tribunal Eclesiástico Diocesano de 'S-Hertogenbosch (Países Baixos). Defensor do Vínculo junto a Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos (Santa Sé - Vaticano). Postulador das Causas dos Santos junto a Congregação para as Causas dos Santos (Santa Sé - Vaticano). Advogado Eclesiástico. E-mail: waldery@libero.it



II, o qual, no nº 36 do Decreto *Christus Dominus* auspiciava “*que a veneranda instituição dos Sínodos [...] retome novo vigor*”.

Num recente estudo sobre Sínodos Diocesanos, observou-se que o pós-Concílio assinalou uma recuperação de vitalidade sinodal (FERRARI, 1998, p. 362). De fato, a radical reconsideração efetuada pelo Concílio Vaticano II no âmbito da eclesiologia<sup>1</sup> provocou a fecunda renovação de numerosas realidades eclesiais, entre as quais se destaca o Sínodo Diocesano.

Embora as indicações conciliares a respeito sejam extremamente sóbrias, é inegável que a retomada da práxis sinodal nas dioceses, no plano teológico, foi favorecida pela redescoberta do papel das igrejas particulares e pela participação de todos os fiéis na vida e na missão da Igreja.

Para o estudo em questão, utilizamos os documentos normativos e pastorais abaixo mencionados por considerarmos mais complexos para a abordagem sobre o nosso tema:

- o Diretório para o ministério pastoral dos Bispos “*Apostolorum Successores*” (2004);
- a Instrução sobre os Sínodos Diocesanos<sup>2</sup>, da Congregação para os Bispos e da Congregação para a Evangelização dos Povos (1997);
- o Código de Direito Canônico (1983).

Urge a necessidade de salientar que além dos documentos acima mencionados, foram citados os documentos do Concílio Vaticano II, às Homilias de diversos Pontífices e outras citações bibliográficas específicas.

O presente artigo teve como escopo captar a identidade do Sínodo Diocesano no conjunto das referências normativas que mencionamos acima.

Urge a necessidade de salientar que além dos documentos acima mencionados, foram citados os documentos do Concílio Vaticano II, às Homilias de diversos Pontífices e outras citações bibliográficas específicas.

O presente artigo teve como escopo captar a identidade do Sínodo Diocesano no conjunto das referências normativas que mencionamos acima.

---

<sup>1</sup> Para aprofundar o aspecto eclesiológico veja: T. PIERONEK, *Significato ecclesiológico del sinodo diocesano. Il sinodo diocesano nella teologia e nella storia. Atti del convegno di studi*, Catania 15-16 maggio 1986, Acireale, 1987, p. 7-31.

<sup>2</sup> Mantendo a validade do que está disposto pelo código de direito canônico, a Instrução é direcionada a esclarecer as disposições da lei na matéria de Sínodos Diocesanos e a determinar as formas de sua execução.

## NOTA HISTÓRICA

O presente tema não pretende ser uma contribuição à reflexão histórico/pastoral sobre uma instituição de antiga tradição no governo pastoral do bispo: o Sínodo Diocesano. Todavia, não convém debater sobre o tema em questão sem fazer uma sintética e indispensável menção à histórica dos fatos oriundos ao longo dos séculos, sendo difícil expor de forma breve e clara, pois, até os dias atuais, suas origens é objeto de discussão entre os estudiosos. São várias as datas de nascimento que lhe são atribuídas, diversas as definições, complexas a configuração jurídica no tempo e nos diferentes lugares.

As primeiras notícias a respeito dos Sínodos, como manifestação da unidade do presbitério reunido em torno do Bispo, aparecem no Oriente, no século IV, e depois no Ocidente<sup>3</sup>, no século VI. As primeiras normas de caráter “universal” sobre o Sínodo Diocesano, precedentemente regulado por normas de direito particular e consuetudinário, foram emanadas em 1215 pelo Concílio de Latrão IV (na Constituição 6) convocado por Inocêncio III (PUCA, 1991, p. 45). O Concílio de Basileia, convocado por Martinho V, confirma o Concílio de Latrão<sup>4</sup>.

O Concílio de Trento<sup>5</sup> permitiu que os Sínodos Diocesanos se reunissem uma vez por ano e ampliou as suas competências<sup>6</sup>. A partir dos séculos XVII-XVIII, rarearam as convocações dos Sínodos Diocesanos (LONGHITANO, 1987, p. 35-38).

Após cerca de dois séculos, Bento XIV enriquecia bastante a norma a respeito do Sínodo Diocesano por meio de sua monumental obra em 13 volumes: *De Synodo dioecesana* (1740-1758). A composição do Sínodo Diocesano mudou ao longo dos tempos, até chegar à exclusão dos leigos. Isso foi, de fato, regulamentado no Código piano-benedictino de 1917 no cân. 358 § 2 (PUCA, 1991, p. 45).

Este breve, porém essencial, *excursus* através dos Concílios que marcaram a sempre maior e contínua evolução, com a sucessiva obrigatoriedade, dos Sínodos Diocesanos faz-nos compreender como a Autoridade da Igreja, ao longo dos séculos, reconhece a

---

<sup>3</sup> Para um breve mas exaustivo aprofundamento sobre a história do Sínodo Diocesano no Ocidente ver: A. FOGLIA, Brevi note per la storia del Sinodo Diocesano in occidente. **Quaderni di Diritto Ecclesiale I** (1991), p. 50-62.

<sup>4</sup> O Concílio de Basileia, Ferrara e Florença foi um concílio ecumênico que se iniciou em Basileia, Suíça, e decorreu entre 1431 e 1445.

<sup>5</sup> O Concílio de Trento, realizado de 1545 a 1563, foi o 19º concílio ecumênico. Foi convocado pelo Papa Paulo III para assegurar a unidade da fé e a disciplina eclesiástica, no contexto da Reforma da Igreja Católica e a reação à divisão então vivida na Europa devido à Reforma Protestante, razão pela qual é denominado como Concílio da Contrarreforma.

<sup>6</sup> Cf. Sessão XXIV. Decreto De Reformatione, cc. 2 et 18; Sessão XXV Decreto De Reformatione, cap. 2, 4, 10.



necessidade e a importância destas “assembleias”, pois desde 1215, através do Concílio de Latrão IV, tornaram-se lei de caráter universal.

Como este trabalho não é de natureza histórica, já ressaltada anteriormente, após a breve introdução histórica jurídica, passemos agora às considerações sobre a legislação atual<sup>7</sup>.

## NATUREZA E FINALIDADE

A palavra “Sínodo” deriva do grego *Synodos*, que significa “caminho junto”. O termo indica a ação convergente de várias pessoas em direção a um mesmo fim. Por este motivo, ela assumiu o significado genérico de “assembleia”. Quando se usa a palavra “Sínodo” referindo-se à Igreja, entende-se um organismo colegial para servir de guia à comunidade eclesial. Por isto, os Concílios da Igreja antiga, tanto os gerais quanto os provinciais, eram chamados de Sínodos: de fato, eram assembleias de Bispos, reunidos para governar melhor a Igreja.

O Concílio Vaticano II trouxe uma nova visão, e o Sínodo Diocesano transformou-se em um organismo que integra, coordena de forma extraordinária e solene a ação pastoral de todos os componentes de uma diocese, tornando-se a expressão mais significativa da comunhão na Igreja particular, sob a direção do Bispo, única autoridade que nela delibera.

O Código de Direito Canônico define o Sínodo Diocesano como “assembleia de sacerdotes e de outros fiéis da Igreja particular escolhidos, que auxiliam o Bispo diocesano para o bem de toda a comunidade diocesana” (cân. 460).

O Diretório para o ministério pastoral dos Bispos “*Apostolorum Successores*”, elaborado pela Congregação dos Bispos e publicado em 22 de fevereiro de 2004, oferece uma descrição bastante articulada do Sínodo nestes termos: “O Sínodo Diocesano é uma reunião ou assembleia consultiva, convocada e dirigida pelo Bispo, à qual são chamados, segundo as prescrições canônicas, sacerdotes e outros fiéis da Igreja particular para o ajudarem na sua função de guia da comunidade diocesana. No Sínodo e através dele, o Bispo exerce, de forma solene, o ofício e o ministério de apascentar o seu rebanho”<sup>8</sup>.

Conforme este Diretório, podemos verificar qual é a natureza do Sínodo Diocesano, nestes termos:

<sup>7</sup> Para uma breve síntese histórica ver: J. BEYER. De Synodo dioeclesana. *Periodica* 81 (1992), p. 381-391.

<sup>8</sup> Para isso, consultar: CONGREGAÇÃO DOS BISPOS. **Diretório para o ministério pastoral dos Bispos *Apostolorum Successores***, 22 de fevereiro de 2004, n. 167.

- é uma assembléia (ou reunião) convocada pelo Bispo,
- com a participação de clérigos, religiosos e leigos,
- exercendo (o Bispo) de modo solene o ofício e o ministério de apascentar o seu rebanho.

Este exercício visa:

- aplicar e adaptar as leis e as normas da Igreja universal à situação particular da diocese;
- indicar os métodos que deve adotar no trabalho apostólico diocesano;
- solucionar as dificuldades inerentes ao apostolado e ao governo;
- animar obras e iniciativas de caráter geral;
- propor a reta doutrina e corrigir, se existirem, erros acerca da fé e da moral.

Em primeiro lugar, a finalidade do Sínodo é a de prestar um auxílio ao Bispo no exercício da função que lhe é própria, de guiar a comunidade cristã. Tal finalidade determina o papel específico a ser atribuído aos presbíteros, enquanto “solícitos colaboradores da ordem episcopal, seu auxílio e instrumento, chamados para servir o Povo de Deus” (LG, 28; PO, 2.7).

O Sínodo oferece ao Bispo a possibilidade de chamar para colaborar com ele, juntamente com os presbíteros, alguns leigos e religiosos escolhidos, como modo peculiar de exercício da responsabilidade de todos os fiéis na edificação do Corpo de Cristo (LG, 7.32).

Os sinodais, clérigos e leigos, são chamados a “prestar ajuda ao Bispo diocesano” (Cân. 460).

Em segundo lugar, o Sínodo propicia ao Bispo exercer o ofício que lhe foi confiado de governar a Igreja particular. Diante disso:

I) decide a convocação (Cân. 461 § 1 e Cân. 462 § 1);

II) propõe as questões para a discussão sinodal (Cân. 465);

III) preside as sessões do Sínodo (Cân. 462 § 2);

IV) assina, como único legislador, as declarações e os decretos e manda que sejam publicados (Cân. 466);



No entender do Papa João Paulo II, o Sínodo é “no seu contexto e de maneira inseparável, ato de governo episcopal e evento de comunhão, exprimindo assim aquela índole de comunhão hierárquica que é própria da natureza da Igreja” (JOÃO PAULO II, 1992, p. 3-4).

Em terceiro lugar, o Bispo dirige efetivamente as discussões durante as sessões e, como verdadeiro mestre da Igreja, ensina e corrige, quanto necessário (CB 171).

Depois de ter ouvido os membros, cabe a ele a função de discernir sobre os diversos pareceres expressos, isto é, “*examinar e conversar o que é bom*” (LG 12).

A Instrução sobre os Sínodos Diocesanos da Congregação para os Bispos e da Congregação para a Evangelização dos Povos<sup>9</sup>, publicada em 19 de março de 1997 (p. 151-195), sobre a presença do Bispo no Sínodo, afirma: “No final do Sínodo, na assinatura das declarações e dos decretos, o Bispo empenha a sua autoridade em tudo aquilo que neles se ensina e ordena. O poder episcopal é exercido, deste modo, em conformidade com o seu significado autêntico, isto é, não como imposição de uma vontade arbitrária, mas como um verdadeiro ministério, que requer “ouvir os súditos” e “chamá-los a colaborarem alegremente com ele” (LG 27), na busca comum daquilo que o Espírito está a pedir à Igreja particular na sua situação concreta.

A quarta finalidade do Sínodo consiste em manifestar a comunhão e a missão da diocese. A instrução, a respeito deste item, aponta que “Os trabalhos sinodais têm como objetivo fomentar a comum adesão à doutrina salvífica e estimular todos os fiéis ao seguimento de Cristo. Uma vez que a Igreja é “enviada ao mundo para anunciar e testemunhar, atualizar e expandir o mistério de comunhão que a constitui”<sup>10</sup>, o Sínodo favorece o dinamismo apostólico de todas as energias eclesiais sob a guia dos legítimos pastores. O entendimento de que toda renovação na comunhão e na missão tem como imprescindível a santidade dos ministros de Deus, o Sínodo favorece a mudança de vida, a formação do clero, assim como também ao estímulo das vocações.

Por outro lado, o Sínodo não só se manifesta e atua na comunhão diocesana, mais também é chamado a “edificá-la” com suas declarações e seus decretos (*grifo nosso*). É necessário, por isso, que o Magistério universal seja operosamente acolhido nos documentos sinodais, e a disciplina canônica seja aplicada à diversidade própria daquela

<sup>9</sup> Doravante chamaremos “Instrução” (ISD).

<sup>10</sup> Veja-se: CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Carta aos Bispos da Igreja Católica *Communio notio***, de 28 de maio de 1992 (AAS 85 [1993]) p. 838-850, n.4.

determinada comunidade cristã. Com efeito, o ministério do Sucessor de Pedro e o Colégio Episcopal não são uma instância estranha à Igreja particular, mais um elemento que participa, “a partir de dentro”, da sua própria essência e constitui o fundamento da comunhão diocesana.

## TEMPO DE CELEBRAÇÃO

O Cânon 461 § 1 determina: “celebre-se o Sínodo Diocesano em cada Igreja particular, quando as circunstâncias o aconselharem, a juízo do Bispo diocesano e ouvido o conselho presbiteral”.

Compete, portanto, ao Bispo a prudente escolha e decisão sobre a frequência maior ou menor do Sínodo, tomando em consideração as necessidades da Igreja particular e do governo diocesano (CORBELLINI, 1991, p. 457).

A Instrução descreve, exemplificativamente, quais são essas circunstâncias e a natureza que justificam a convocação do Sínodo: “[...]a falta de uma adequada pastoral de conjunto, a necessidade de aplicar, em nível local, as orientações superiores, a existência, no âmbito diocesano, de problemas que requerem soluções, a necessidade de uma comunhão eclesial mais intensa e operosa, etc. [...]” (ISD III, A, n. 1).

Uma vez que o Bispo tenha percebido a conveniência de convocar o Sínodo Diocesano, ele pedirá ao Conselho Presbiteral<sup>11</sup> um juízo ponderado sobre a celebração e sobre o tema, ou os temas que deverão ser estudados no Sínodo.

“Definido o tema do Sínodo, o Bispo fará o decreto de convocação e o anunciará à sua Igreja, normalmente numa festa litúrgica de especial solenidade” (ISD III, A, n. 1).

O Cânon 462 § 1 do Código de Direito Canônico determina ainda que “somente o Bispo diocesano convoca o Sínodo Diocesano; não, porém, quem governa a diocese ad interim”. Nem mesmo o Vigário Geral, com poderes especiais, poderá convocar o Sínodo (Cân. 462 § 1).

Esta formulação ressalta a responsabilidade pessoal e exclusiva do Bispo<sup>12</sup> em relação a um ato tão importante na vida da Igreja particular. Ainda que o Bispo não possa atuar validamente sem antes ouvir o parecer do Conselho de Presbíteros acerca da eventual convocação do Sínodo Diocesano, a decisão de convocá-lo ou não é um ato pessoal do Bispo<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> O que é a representação do presbitério para ajudar o Bispo no governo da diocese (cf. Cân. 495 § 1).

<sup>12</sup> Como daqueles também que lhe são equiparados (cf. Cân. 381 § 2; 370-371).

<sup>13</sup> O **Diretório para o ministério pastoral dos Bispos *Apostolorum Successores***, no n. 171, afirma que “Cabe ao Bispo convocar o Sínodo Diocesano...”.



## PREPARAÇÃO DO SÍNODO

O Bispo deve sentir-se profundamente empenhado na preparação, programação e celebração do Sínodo Diocesano, com formas renovadas e adaptadas às atuais necessidades da Igreja particular. Com este objetivo, o Bispo levará em conta a instrução sobre os Sínodos Diocesanos emanada das Congregações para os Bispos e para a Evangelização dos Povos.

Para que decorra bem e resulte verdadeiramente fecundo para o crescimento da comunidade diocesana, o Sínodo deve ser devidamente preparado. Para tal fim, a Instrução determina que o Bispo, uma vez convocado o Sínodo, “constitua logo a seguir uma comissão preparatória” (ISD III, B, n. 1).

Os membros da comissão preparatória deverão ser escolhidos “[...] entre os sacerdotes e os outros fiéis que se destacam pela sua prudência e competência profissional, procurando espelhar, na medida do possível, a variedade dos carismas e ministérios do Povo de Deus. Entre eles, não falte algum especialista em direito canônico e em liturgia” (ISD III, B, n. 1).

A comissão terá a função principal de:

- I) ajudar o Bispo na organização e na oferta dos subsídios para a preparação do Sínodo;
- II) ajudar na elaboração do regimento;
- III) ajudar na determinação das questões que devem ser propostas para as discussões sinodais;
- IV) ajudar na nomeação dos membros do Sínodo.

Todas as reuniões da comissão preparatória serão presididas pelo próprio Bispo ou, em caso de impedimento, por um seu delegado.

Dentre os membros da comissão preparatória, o Bispo poderá constituir uma secretaria. A essa secretaria compete dar assistência ao Sínodo sobre o aspecto organizacional: transmissão e arquivamento da documentação, redação das atas, organização dos serviços logísticos, financiamento e contabilidade. Também será útil constituir um serviço de imprensa que terá por finalidade prover a necessária informação dos meios de comunicação social e evitar eventuais interpretações distorcidas sobre os trabalhos sinodais.

Com a ajuda da comissão preparatória, o Bispo procederá à redação e à publicação do regulamento<sup>14</sup> do Sínodo.

O regulamento deve prever, entre outras disposições:

I) A composição do Sínodo. O regulamento definirá um número específico para cada categoria de sinodais e determinará os critérios para a eleição de leigos e membros de institutos de vida consagrada e de Superiores dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica (Cân. 463 §1, 9º.). A Instrução pede que se evite “[...] *que um número excessivo de sinodais impeça a possibilidade efetiva de intervenção de todos*” (ISD III, B, n. 2).

II) As normas sobre o modo de realizar as eleições dos sinodais e, eventualmente, dos titulares dos cargos a serem desempenhados no Sínodo. A este propósito, observar-se-ão as prescrições dos cânones 119, 1º e 164-179, com as adaptações que forem oportunas<sup>15</sup>.

III) Os diversos cargos a serem assumidos na assembleia sinodal (presidente, moderador, secretário), as várias comissões e sua composição.

IV) O modo de proceder nas reuniões, com indicação da duração e da modalidade das intervenções (orais e escritas) e das votações (“*placet*”, “*non placet*”, “*placet iuxta modum*”).

Com muita clareza, a Instrução orienta no sentido de que “em vista da utilidade que o regulamento pode ter para a organização da fase preparatória, é conveniente elaborá-lo na fase inicial do caminho sinodal, não se excluindo as eventuais modificações e acréscimos que a experiência da preparação pode ir sugerindo” (ISD III, B, n. 2).

Segundo a Instrução, “em geral é conveniente nomear, logo a seguir, os sinodais para que eles já possam dar a sua ajuda nos trabalhos preparatórios” (ISD III, B, n. 2).

Os trabalhos preliminares do Sínodo devem ajudar o Bispo a identificar as questões a serem propostas às discussões sinodais.

Qual é finalidade desta fase preparatória? A resposta encontramos na Instrução: “atingir e envolver - de vários modos e conforme as circunstâncias - as diversas instâncias diocesanas e iniciativas apostólicas presentes na Igreja particular” (ISD III, C).

<sup>14</sup> Sobre a noção de regulamento, veja-se o cân. 95.

<sup>15</sup> De fato, o texto de alguns destes cânones deixa a liberdade para dispor diversamente no regulamento do sínodo.



Esta fase preparatória visa também traduzir-se num adequado estágio prático da eclesiologia da comunhão do Concílio Vaticano II e, além disso, leva os fiéis a ficarem bem dispostos para aceitar “aquilo que os Pastores, como representantes de Cristo, estabelecerão como mestres e chefes da Igreja” (LG 37) no final do Sínodo.

A preparação do Sínodo pode ser articulada em três momentos: 1) preparação espiritual, catequética e informativa; 2) consulta à diocese; 3) definição das questões.

João Paulo II, em uma Homilia, sublinhou que, na certeza de que “o segredo para o bom êxito do Sínodo, como de qualquer evento e iniciativa eclesial é, de fato, a oração” (JOÃO PAULO II, 1992, p. 3-4), o Bispo convidará todos os fiéis, clérigos, religiosos e leigos, e de modo especial os mosteiros de vida contemplativa, para uma “constante intenção comum: o Sínodo e os frutos do Sínodo” (JOÃO PAULO II, 1992, p. 4-5). que se tornará assim um autêntico evento de graça para a Igreja particular. Não deixará de exortar sobre este objetivo os pastores de almas, pondo ao seu dispor eventuais subsídios para as assembleias litúrgicas solenes e para as quotidianas, na medida em que se desenvolver o caminho sinodal.

A preparação (como também a celebração) do Sínodo Diocesano oferece ao Bispo uma oportunidade privilegiada para a formação dos fiéis. Neste sentido, a Instrução aconselha que se proceda “[...] a uma catequese articulada sobre o mistério da Igreja e sobre a participação de todos na missão, à luz dos ensinamentos do Magistério, especialmente conciliar” (ISD III, C, n.1).

Todos devem ser informados sobre a natureza e a finalidade do Sínodo Diocesano e sobre o âmbito das discussões sinodais. Neste sentido, o Diretório e a Instrução dão diretrizes muito claras: “Desde o início dos trabalhos preparatórios, o Bispo terá a preocupação de que toda a diocese seja informada sobre o acontecimento [...]” (CB 173); “Serão também todos informados sobre a natureza e a finalidade do Sínodo e sobre o âmbito das discussões sinodais” (ISD III, C, n.1).

O Bispo convidará os fiéis da Igreja particular a formularem livremente sugestões para o Sínodo e, em especial, instigará os sacerdotes para que transmitam propostas relativas ao governo pastoral da diocese. A finalidade de consulta à diocese é de oferecer a possibilidade de manifestar as suas necessidades, os seus desejos e o seu pensamento sobre o tema do Sínodo.

Quanto ao modo de se consultar a diocese, a Instrução dá a seguinte orientação: “O Bispo disporá sobre o modo concreto de fazer esta consulta, procurando atingir todas as

"forças vivas" do Povo de Deus que estão presentes e operantes na Igreja particular: comunidades paroquiais, institutos de vida consagrada e sociedades de vida apostólica, associações eclesiais e grupos de especial destaque, institutos de educação (seminários, universidades ou faculdades eclesiásticas, universidades e escolas católicas)" (ISD III, C, n.2).

Uma vez feita à consulta à diocese, o Bispo procederá à definição das questões sobre as quais se desenvolverão as discussões.

A Instrução não estabelece, e nem determina um método para definir as questões a serem discutidas no Sínodo. Todavia, fornece duas orientações sobre esta matéria, nos seguintes termos:

I) "Um método adaptado para esta finalidade poderá ser a elaboração de questionários divididos por assuntos, cada um precedido por uma introdução para ilustrar o seu significado à luz da doutrina e da disciplina da Igreja e dos resultados das consultas precedentes";

II) "Também se pode proceder diversamente, por exemplo, elaborando, já nesta fase, o esboço dos documentos sinodais. Esta modalidade tem vantagens indiscutíveis, mas também deve-se ter o cuidado de não incorrer no risco de reduzir de fato a liberdade dos sinodais, que deveriam, neste caso, pronunciar-se sobre um texto praticamente pronto" (ISD III, n.3).

## COMPOSIÇÃO DO SÍNODO

O Cânon 462 § 2 afirma que preside o Sínodo Diocesano o Bispo diocesano que, no entanto, pode delegar para cada sessão do Sínodo o Vigário Geral ou um Vigário Episcopal para desempenhar este encargo. Assim, em cada sessão, o Bispo pode delegar a presidência para o Vigário geral ou um Vigário episcopal, privilegiando entre estes os que têm a dignidade episcopal (Bispo coadjutor e Bispos auxiliares) (ISD II, n.1). Entre os membros "*de iure*" alguns participam em razão do ofício que desempenham, e outros são eleitos.

Membro em razão do ofício (Cân. 463 § 1, 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º.):

- o Bispo coadjutor e os Bispos auxiliares;

- os Vigários gerais, os Vigários episcopais e o Vigário judicial;



- os Cônegos da igreja catedral;
- os Membros do Conselho Presbiteral;
- o Reitor do Seminário Maior;
- os Vigários Forâneos (ISD II, n.2).

Membro eleitos:

I) Os fiéis leigos, mesmo membros de institutos de vida consagrada, a serem eleitos pelo conselho pastoral no modo e número a serem determinados pelo Bispo diocesano, ou, onde não existe esse conselho, no modo determinado pelo Bispo diocesano (Cân. 463 § 1, 5º)<sup>16</sup>.

Segundo a Instrução “Para a escolha desses leigos (homens e mulheres) deve-se seguir, na medida do possível, as indicações do cânon 512 § 2, tendo, contudo, o cuidado de verificar se tais fiéis se distinguem ‘pela fé sólida, bons costumes e prudência’”; assim, a sua contribuição terá verdadeira validade para o bem da Igreja (Cân. 512 § 3). A situação canônica regular desses leigos é um requisito indispensável para fazerem parte da assembleia sinodal” (ISD II, n.3).

O Cânon 512 § 2 determina que “os fiéis designados para o conselho pastoral sejam de tal modo escolhidos que por eles se configure realmente toda a porção do povo de Deus que constitui a diocese, levando-se em conta as diversas regiões da diocese, as condições sociais e as profissões, bem como a parte que eles têm no apostolado, individualmente ou associados a outros”.

II) Pelo menos um presbítero de cada vicariato forâneo, a ser eleito por todos os que aí cuidem de almas; também se deve eleger um outro presbítero que o substitua, se estiver impedido (Cân. 463 § 1, 8º) Como se enuncia no texto canônico, somente presbíteros, e não diáconos ou leigos, são elegíveis a este título. Portanto, o Bispo deverá determinar o número para cada vicariato forâneo. Tratando-se de uma Igreja particular de dimensões pequenas, nada impede que sejam convocados todos os seus presbíteros (ISD II, n.3).

III) Alguns Superiores de institutos religiosos e sociedades de vida apostólica que têm casa na diocese, a serem eleitos de acordo com o número e o modo determinado pelo Bispo diocesano (Cân. 463 § 1, 9º).

---

<sup>16</sup> Veja-se, também, a **Instrução sobre os Sínodos Diocesanos**, II. n. 3, 1º.

Membros de livre escolha do Bispo:

Uma menção ao fato de que, para o Sínodo Diocesano, podem ser convidados pelo Bispo, como observadores (ISD II, n.6), alguns ministros ou membros<sup>17</sup> de Igrejas ou comunidades eclesiais não em plena comunhão com a Igreja católica (Cân. 463 § 3). Mesmo não fazendo parte da Comunidade diocesana, outros grupos e comunidades cristãs vivem no mesmo território e constituem uma realidade com a qual a Comunidade católica, em sua existência e em seu trabalho, deve necessariamente confrontar-se.

A presença de tais grupos pode estimular o desenvolvimento de uma necessária atitude de diálogo e de colaboração com todo crente e com todo homem, que deve distinguir a ação da comunidade cristã em seu concreto contexto de vida (CORBELLINI, 1991).

A presença dos observadores contribuirá “para introduzir ainda mais a preocupação ecumênica na pastoral normal, fazendo crescer o conhecimento mútuo, a caridade recíproca e possivelmente a colaboração fraterna” (JOÃO PAULO II, 1992, p. 4-5).

Os Membros do Sínodo Diocesano são obrigados a participar pessoalmente das sessões, não podendo delegar essa participação a outros (ISD II, n.5). Todavia, é previsto que a eleição de um sacerdote para cada vicariato forâneo preveja também a designação de um presbítero substituto para os casos de legítimo impedimento (Cân. 463 § 1).

O Bispo tem o direito e o dever de remover, mediante decreto, qualquer sinodal que, com as suas opiniões, se afaste da doutrina da Igreja ou recuse a autoridade episcopal, continuando sempre aberta a possibilidade de recorrer contra o decreto, segundo as normas do Direito (ISD II, n.5).

## **DESENVOLVIMENTO DO SÍNODO**

O Sínodo propriamente dito consiste exatamente nas sessões sinodais. É preciso, por isso, buscar um equilíbrio entre a duração do Sínodo e a da fase preparatória; por outro lado, é preciso programar as sessões com intervalos suficientes para estudar as questões levantadas na sala e para intervir na discussão.

O governo da Igreja nunca deve ser considerado como ato puramente administrativo. Pelo contrário, visto que as suas assembleias se reúnem em nome de Deus e para seu louvor e glória sob o impulso do Espírito Santo, elas devem manifestar aquela unidade do Corpo de Cristo que ressalta principalmente na liturgia sagrada. Na verdade, os que têm encargo comum devem ter também oração comum (CB 1169).

---

<sup>17</sup> Para identificá-los, convirá normalmente proceder em comum entendimento com os chefes de tais Igrejas ou comunidades, que indicarão a pessoa mais idônea para representá-las.



Diante disso, nas celebrações eucarísticas solenes de inauguração e conclusão do Sínodo, e nas outras que acompanharão as sessões sinodais, serão observadas as prescrições do Cerimonial dos Bispos, que trata especificamente da liturgia sinodal<sup>18</sup>. Tais celebrações serão abertas a todos e não somente aos membros do Sínodo (CB 174).

Na celebração Eucarística de abertura do Sínodo Diocesano, os sinodais farão a profissão de fé, segundo a norma do cânon 833, § 1. O Bispo não deixará de ilustrar este ato significativo para estimular o “*sensus fidei*” dos sinodais e para inflamar nos seus corações o amor em relação ao patrimônio doutrinal e espiritual da Igreja (ISD IV, n.3).

#### Sessões Sinodais:

I) Apresentação dos assuntos: os assuntos deverão ser tratados sucessivamente e serão introduzidos cada vez por breves exposições ilustrativas para explicitar as questões.

II) Discussão dos assuntos: segundo o cânon 465, todas as questões propostas devem ser submetidas à livre discussão dos membros nas sessões do Sínodo.

O Bispo terá cuidado de assegurar a todos a efetiva possibilidade de exprimir livremente as próprias opiniões sobre as questões propostas.

A Instrução recomenda que “em vista do laço que une a Igreja particular e o seu Pastor com a Igreja universal e com o Romano Pontífice, o Bispo tem o dever de excluir da discussão sinodal teses ou posições discordantes da perene doutrina da Igreja e do Magistério Pontifício, ou referentes a matérias disciplinares reservadas à autoridade suprema ou a outra autoridade eclesiástica - teses talvez propostas com a pretensão de enviar “votos” à Santa Sé a respeito delas” (CD 8).

No final das intervenções, ter-se-á o cuidado de resumir de modo ordenado as diversas contribuições dos sinodais com o fim de facilitar o estudo sucessivo delas.

III) Votação: durante as sessões do Sínodo, muitas vezes será necessário pedir aos sinodais para manifestarem a sua opinião através da votação. Uma vez que o Sínodo não é um colégio com capacidade decisória, tais votações não têm a finalidade de alcançar um acordo majoritário vinculante, mas sim de verificar o grau de concordância dos sinodais sobre as propostas formuladas. A este respeito, é útil notar que a regra expressa no cânon 119, § 3, “o que, porém, atinge individualmente a todos, deve ser por todos aprovado”, de

---

<sup>18</sup> Especialmente os números 1169-1176.

fato não se refere ao Sínodo, mas à tomada de certas decisões comuns no seio de um verdadeiro colégio com capacidade decisória (ISD IV, n.5).

O Bispo fica livre para tirar as conclusões do resultado das votações, mesmo que procure seguir o parecer geralmente compartilhado pelos sinodais, a menos que o impeça uma causa grave, o que compete a ele avaliar “*coram Domino*”.

O voto dos sinodais é chamado “consultivo” para significar que o Bispo é livre para acolher ou não as opiniões manifestadas pelos sinodais. Isto, contudo, não é o mesmo que lhes dar pouca importância, como se se tratasse de mera consulta “externa” de opiniões expressas por quem não tem nenhuma responsabilidade pelo êxito final do Sínodo: com suas experiências e seus conselhos, os sinodais colaboram ativamente na elaboração das declarações e dos decretos, que serão, justamente, chamados “sinodais”, e nos quais o governo episcopal da diocese deve inspirar-se para o futuro.

IV) Elaboração dos esboços dos textos sinodais: o Bispo, dando oportunas indicações, confiará a diversas comissões de membros a elaboração dos esboços dos textos sinodais.

Na sua redação, é preciso encontrar fórmulas precisas que possam servir como orientação pastoral para o futuro, evitando ficar no genérico, ou limitar-se a meras exortações, o que poderia comprometer a sua eficácia (ISD IV, n.6).

V) Suspensão e dissolução do Sínodo: o cânon 468 § 1 afirma que “compete ao Bispo diocesano, de acordo com seu prudente juízo, suspender e até mesmo dissolver o Sínodo.”

Esta posição o Bispo a tomará se emergirem obstáculos graves à continuação do Sínodo e que tornem conveniente, ou até mesmo necessária, tal decisão.

A suspensão tem eficácia temporal, enquanto o efeito da dissolução é definitivo. O Bispo pode decidir suspender ou dissolver o Sínodo não só durante a fase verdadeira e própria de sua celebração, como também em qualquer estágio de sua preparação. Estas decisões são de sua exclusiva competência.

Em caso de suspensão, quando se derem as condições favoráveis para seu reinício, caberá ao Bispo valorar se existem condições para reiniciar o Sínodo, e quando reiniciá-lo.

Todavia, no caso de dissolução do Sínodo, este jamais poderá ser reiniciado, mas, se houver condições, o Bispo poderá convocar um novo Sínodo, tendo presente o que determina o cânon 461 § 1, levando em conta que sempre se trata de um novo acontecimento eclesial.



Se não houver motivos especiais em contrário, antes de emanar o decreto de suspensão ou de dissolução do Sínodo, o Bispo pedirá o parecer do conselho presbiteral - que deve ser consultado por ele nos assuntos de maior importância - mesmo que ele continue livre diante da decisão a ser tomada (ISD IV, n.7).

VI) Vacância ou impedimento da Sé episcopal: o cânon 468 § 2 e a Instrução determinam que, vagando ou ficando impedida a sé episcopal, o Sínodo Diocesano se interrompe *ipso iure*, até que o Bispo diocesano que suceder decida sobre a sua continuação ou declare sua extinção.

## AS DECLARAÇÕES E OS DECRETOS SINODAIS

As conclusões alcançadas pelo Sínodo são definidas pelo direito “declarações e decretos” (Cân. 466). Na práxis, porém, é mais frequente encontrar a terminologia “estatutos” e “constituições” (ISD V, n.2).

Em seu conjunto, constituem “o livro sinodal” que somente o Bispo subscreve e que pode ser tornado público somente por sua autoridade. Esses textos devem ser considerados juridicamente como verdadeiras leis.

Mediante os decretos sinodais, o Bispo diocesano:

I) promove e torna urgente a observância das normas canônicas que as circunstâncias da vida diocesana mais requerem (Cân. 392);

II) regula as matérias que o direito confia à sua competência;

III) aplica a disciplina comum à diversidade da Igreja particular.

Um eventual decreto sinodal contrário ao direito superior - ou seja, contrário à legislação universal da Igreja, aos decretos gerais dos Concílios particulares e da Conferência Episcopal<sup>19</sup> e aos da reunião dos Bispos da Província eclesiástica, nos termos da sua competência<sup>20</sup> - seria juridicamente inválido (Cân. 135 § 2).

Comunicação das declarações e dos decretos: o cânon 467 determina que “o Bispo diocesano comunique o texto das declarações e decretos sinodais ao Metropolita e à Conferência Episcopal”. Esta comunicação visa “favorecer a comunhão no episcopado e a

<sup>19</sup> Para que as decisões dos concílios particulares e das Conferências Episcopais sejam normas jurídicas obrigatórias, isto é, verdadeiros decretos gerais, é necessário que tenham sido revistas (“*recognitae*”) pela Santa Sé, cf. cân. 446 e 455.

<sup>20</sup> Sobre a competência normativa da reunião dos Bispos da província, cf. cân. 952 § 1 e 1264.

harmonia normativa nas Igrejas particulares do mesmo âmbito geográfico e humano” (ISD V, n.2).

A Instrução ainda determina que “quando tudo tiver sido concluído, o Bispo enviará, através da Nunciatura Apostólica, uma cópia da documentação sinodal à Congregação para os Bispos ou à Congregação para a Evangelização dos Povos, para o seu conhecimento oportuno” (ISD V, n.2).

Tanto a comunicação das declarações como dos decretos não tem por finalidade uma revisão por parte de qualquer instância: trata-se de uma comunicação que visa criar espírito de comunhão.

O Bispo, por direito divino, é o legislador dentro de sua diocese (CD 8), e seus atos não necessitam ser revisados por nenhuma instância superior (ARRIETA, 1997).

Execução dos documentos sinodais: se os documentos sinodais - especialmente os normativos - não se pronunciarem sobre a sua aplicação, caberá ao Bispo diocesano, uma vez terminado o Sínodo, determinar as modalidades de sua execução, confiando-a eventualmente a determinados órgãos diocesanos.

## CONCLUSÃO

Como deve ter sido possível perceber, tentei organizar e comentar a legislação sobre Sínodo Diocesano, mas que no abstrato, através da consideração concreta de todo um caminho sinodal que chega, sem dificuldade, a sua natural conclusão.

O presente estudo não teve a pretensão de entrar em questões doutrinárias e/ou teológicas a respeito do Sínodo Diocesano, mas sim teve o escopo principal de ilustrar de modo claro o percurso natural de um Sínodo Diocesano.

As considerações propostas até aqui não podem fugir ao inevitável limite da brevidade<sup>21</sup>: muitas das realidades mencionadas deveriam ser estudadas em âmbitos jurídicos e teológicos bem circunscritos (sobretudo na ótica do Concílio Vaticano II) e fazendo referência aos casos concretos, que frequentemente apresentam particularidades e anomalias as quais fogem a qualquer tentativa de catalogação científica.

Conclui-se assim que o Sínodo Diocesano é a máxima expressão de uma Igreja particular convocada pelo próprio Bispo, que vive um momento forte e privilegiado da

---

<sup>21</sup> Para uma tratção completa veja: CORBELLINI, Giacomo. **Il Sínodo diocesano nel nuovo Codex Juris Canonici**. Roma, 1986; CAPPELLINI, Ernesto; SARZI SARTORI, Giacomo G.. **Il sínodo diocesano**: storia, normativa, esperienza. Balsamo: Cinisello, 1994.



comunhão eclesial e se torna quase uma epifania do Espírito, pela manifestação dos carismas, das vocações e dos serviços doados a ela pelo Senhor para a evangelização.

Somente a contínua referência à ação do Espírito na vida da Igreja permite afirmar a fundamental igualdade de todos os seus membros sem negar a diversidade dos papéis e das tarefas próprias de cada um (LG 32). Tal diversidade é necessária e não se opõe à comunhão, porque esta não é sinônimo de uniformidade ou de achatamento (1 Cor 12, I-3I). Porém, a condição para que a diversidade dos carismas, das vocações e dos serviços seja útil à comunidade eclesial e cresça nela a comunhão, é o amor (1 Cor 13, I-3).

## ABSTRACT

This article examines *the character of* a Diocesan Synod in normative and pastoral documents. The study does not purport to explore doctrinal and/or theological issues surrounding the topic. It mainly seeks to clarify the natural course which a Diocesan Synod takes. *Understandably*, these proposed considerations cannot avoid the limitations endemic in an introductory exposition. Many of the realities mentioned in the article should be studied within well-defined legal and theological parameters (mainly from the perspective of Vatican II). Reference should also be made to particular cases, which often present peculiarities and anomalies defying any attempt at scientific cataloging.

**Keywords:** Diocesan Synod. *Lumen Gentium*. *Apostolorum Successores*. Code of Canon Law.

## REFERÊNCIAS

ARRIETA, Juan Ignácio. **Diritto dell'organizzazione ecclesiastica**, Milão 1997.

BEYER, Jean. De Synodo dioecesana. **Periodica**, 81,1992.

CAPPELLINI, Ernesto; SARZI SARTORI, Giacomo G.. **Il sinodo diocesano: storia, normativa, esperienza**. Balsamo: Cinisello, 1994.

CÓDIGO de Direito Canônico. São Paulo, Loyola,1986.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***. Sobre a Igreja. 21 de novembro de 1964. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_const\\_19641121\\_lumen-gentium\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19641121_lumen-gentium_po.html). Acesso em: 17 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto Conciliar *Christus dominus***. Sobre o ministério pastoral dos bispos. 28 de outubro de 1965. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_decree\\_19651028\\_christus-dominus\\_sp.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decree_19651028_christus-dominus_sp.html). Acesso em: 17 abr. 2011.

CONGREGAÇÃO DOS BISPOS. **Diretório para o ministério pastoral dos Bispos *Apostolorum Successores***. São Paulo: Loyola, 2004.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Carta aos Bispos da Igreja Católica *Communio notio***, 28 de maio de 1992.

CORBELLINI, Giacomo. **Il Sinodo diocesano nel nuovo Codex Juris Canonici**. Roma, 1986.

\_\_\_\_\_. Il Sinodo e la comunità diocesana. **Monitor Ecclesiasticus**, 116, 1991, p. 457.

ENCHERIDION VATICANUM. **Instrução sobre os Sínodos Diocesanos**, n. 16, 1997.

FERRARI, Silvio. I sinodi diocesani del post Concilio. **Aggiornamenti sociali**, 5, 1998, p. 362.

FOGLIA, Andrea. Brevi note per la storia del Sinodo Diocesano in occidente. **Quaderni di Diritto Ecclesiale**, I, 1991.

LONGHITANO, Adolpho. La normativa sul sinodo diocesano dal Concilio di Trento al Codice di diritto canônico. In AA.VV. **Il sinodo diocesano nella teologia e nella storia**. Acireale, 1987.

MOREIRA, Gil Antônio. **Carta Pastoral: Sínodo: fundamentação teológica e dados históricos**, Juiz de Fora, 2010.

JOÃO PAULO II, Papa. Homilia de 03 de outubro 1992. **L'Osservatore Romano**, edição portuguesa 11 de outubro 1992, p. 3-4.

\_\_\_\_\_. Audiência de 27 de junho de 1992, ao Pessoal da Cúria Romana, do Governatorato e dos Organismos coligados. **L'Osservatore Romano** N. 27, edição portuguesa, 5 de julho de 1992, p. 4-5.

\_\_\_\_\_. Alocução do dia 29 de maio de 1993. **L'Osservatore Romano**, edição portuguesa, 6 de junho de 1993, p.1 e 4.

PIERONEK, Tadeusz. Significato ecclesiologicalo del sinodo diocesano. Il sinodo diocesano nella teologia e nella storia. **Atti del convegno di studi**, Catania 15-16 maggio 1986, Acireale, 1987.

PUCA, Paolo. Norte sull sinodo diocesano. **La Civiltà Cattolica**, v 3, 1991.

URSO, Paolo. La struttura interna delle Chiese particolari. **Il Diritto nel ministero della Chiesa**, v II, Roma 2001.